



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.978 - RJ (2016/0338250-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EURIDECE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN -
RJ189680
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : EURIDECE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN -
RJ189680

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES

1. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.644.001/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2017.
2. Assim, correto o acórdão recorrido ao fixar o termo *a quo* da prescrição quinquenal com relação à presente Ação individual.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSS

3. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.
4. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício. Nesse sentido: REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015, e REsp 1.506.092/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/3/2015.
5. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No mais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

8. Recurso Especial dos autores não provido. Agravo em Recurso Especial do INSS não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Euridece Silva de Almeida; não conheceu do agravo em recurso especial do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0338250-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.978 / RJ**

Números Origem: 01464270620144025101 2014.51.01.146427-3 201451011464273

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EURIDECE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: EURIDECE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.978 - RJ (2016/0338250-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EURIDECE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN -
RJ189680
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : EURIDECE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN -
RJ189680

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 119, e-STJ) :

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS ?S. 20/1998 E 41/2003.

- Ação proposta em face do INSS, pretendendo seja condenada a Autarquia à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação do novo teto estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças encontradas.

- O aposentado que teve seu benefício limitado ao teto vigente à época de sua concessão, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, teria direito à aplicação do novo teto e reajuste do valor percebido.

- O valor do novo teto fixado pela EC ? 20/98 tem aplicação imediata aos benefícios já concedidos, inclusive aqueles deferidos antes da sua edição: Precedente do STF, RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA.

- Embora limitado ao teto constitucional, tal fato não assegura que o benefício foi prejudicado quando da modificação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

- O benefício do instituidor da pensão da parte autora, ao sofrer sua RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele determinado pela OS nº 121/92, em face da revisão do mencionado art. 144, as rendas subsequentes ficaram todas abaixo do teto vigente em cada competência de pagamento, não atingindo, assim, os limites fixados antes das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003, sequer após.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os primeiros Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 138-143, e-STJ).

Os segundos Aclaratórios da parte autora foram acolhidos nos termos assim ementados (fl. 178, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando interpostos para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado (art. 535 do CPC).

- Confirmado o vício, impõe-se saná-lo, esclarecendo que é devida a parte Autora a revisão do valor dos proventos de sua aposentadoria de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, prescritos os meses anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

- Há de ser esclarecido que o fato de o benefício da Autora ter sido revisado no período do "buraco negro" não assegura que este foi prejudicado quando da modificação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, razão por que a apuração de eventuais diferenças devidas deverá ocorrer quando da LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Os Embargos de Declaração do INSS foram acolhidos em parte, conforme a seguinte ementa (fl. 226, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09.

- Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando opostos para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado (art. 535 do CPC).

- Devem ser aplicados juros e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09.

- Embargos do INSS parcialmente providos.

Euridece Silva de Almeida e outro, em seu Recurso Especial (fls. 197-204, e-STJ), alegam violação dos arts. 219, § 1º, do CPC/1973 e 203 do Código Civil. Afirmam que o acórdão, ao reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, ignorou a existência da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Aduz que a prescrição deve ser contada, de forma retroativa, a partir de 5/5/2011, data de ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Civil Pública.

O INSS, por sua vez, no seu Recurso Especial (fls. 230-241, e-STJ) aponta haver violação aos arts. 103 da Lei 8.213/1991 e 26 da Lei 8.870/1994. Requer o reconhecimento da decadência do direito de revisão. Registra que não deveria proceder ao pleito revisional, uma vez que o benefício da parte autora da demanda seria anterior a 5 de abril de 1991, de modo que não haveria, no caso, interesse de agir.

Contrarrazões às fls. 275-278, e-STJ.

O Recurso Especial da parte autora foi admitido (fls. 285-286, e-STJ) e o Recurso Especial do INSS teve seu seguimento obstado na origem, decisão contra a qual a parte interpôs Agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.978 - RJ (2016/0338250-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.1.2017.

Julgo os recursos em separado.

1. Recurso Especial de Euridece Silva de Almeida e outro

Os autores defendem que a prescrição deve ser contada, de forma retroativa, a partir de 5/5/2011, data de ajuizamento da Ação Civil Pública.

Todavia, correto o acórdão recorrido ao fixar o termo *a quo* da prescrição quinquenal com relação à presente Ação individual.

Esclareço que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional *para propositura da Ação individual, e não interfere na prescrição quanto ao pagamento*.

Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, *in casu*, não se tem notícia de que houve pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.644.001/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2017).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

2. Agravo em Recurso Especial do INSS

O INSS requer o reconhecimento da decadência do direito de revisão e defende que não procede o pleito revisional, uma vez que o benefício da parte autora da demanda é anterior a 5.4.1991, de modo que não se constataria, no caso, interesse de agir.

Inicialmente, destaco que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Aduz o referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, a pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos – revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial – é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

Aliás, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06 de agosto de 2010, corrobora o entendimento aqui adotado (grifei):

Art. 436. *Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal dispondo de modo diverso.

Confirmam-se os precedentes dessa Corte nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2015) (grifei).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

3. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

4. A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: "art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991".

5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1506092/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2015) (grifei).

Desse modo, com relação à alegação de que ocorreu a decadência, verifica-se o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: AgRg no AREsp 354.886/PI, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11.5.2016.

Com relação à alegação de que é indevida a readequação do valor dos benefícios concedidos antes de 5.4.1991, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 175, e-STJ - grifei):

Verifica-se, conforme documentação acostada aos autos, que o benefício da Autora teve sua RMI, já revista, limitada ao teto constitucional, o que não foi observado quando do julgamento.

Assim, tem direito a parte Autora à revisão do seu benefício previdenciário, de acordo com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Portanto, deve ser revisado o benefício, sem sujeitá-lo ao teto existente, aplicando-se, então, os reajustes legais.

Feito isso, devem ser comparados os valores apurados pela evolução da renda mensal do benefício, sem limitação ao teto, os valores dos tetos vigentes à época das Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.081,58, dezembro/98) e 41/03 (R\$ 1.869,34, dezembro/03).

No caso, tratando-se de benefício de pensão por morte, concedida em 02/12/2010, eventuais parcelas devidas deverão ser pagas a partir desta data,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, afirmou que *"não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*.

No mais, com relação à alegação de que não tem a parte autora interesse de agir, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial da parte autora e não conheço do Agravo em Recurso Especial do INSS.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0338250-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.978 / RJ

Números Origem: 01464270620144025101 2014.51.01.146427-3 201451011464273

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EURIDECE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: EURIDECE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Euridece Silva de Almeida; não conheceu do agravo em recurso especial do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.